RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 84/85 *

I — Enquadramento jurídico geral e exposição dos factos

1. *Enquadramento jurídico geral do litígio*

O artigo 123.° do Tratado CEE prevê a instituição de um Fundo Social Europeu (em seguida referido por «fundo») cuja função consiste, segundo esta disposição, em «promover, na Comunidade, facilidades de emprego e mobilidade geográfica e profissional para os trabalhadores». Segundo o artigo 124.° do Tratado, a administração do fundo incumbe à Comissão, que é assistida nesta tarefa por um Comité Consultivo. Segundo o artigo 126.°, o Conselho pode, em certas condições, dispor «que a totalidade ou parte das contribuições previstas no artigo 125.° passem a não ser concedidas», e «determinar... as novas funções que podem ser confiadas ao fundo, no âmbito das suas atribuições, tal como vêm definidas no artigo 123.°». O artigo 127.° impõe ao Conselho a adopção das «disposições regulamentares necessárias à execução do disposto nos artigos 124.° a 126.°, inclusive», incluindo as modalidades relativas às condições em que as atribuições do fundo são concedidas nos termos do artigo 125.°

Para a prossecução deste fim, o Conselho adoptou a Decisão 83/516/CEE, de 17 de Outubro de 1983, relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289, p. 38; EE 05, F4 p. 26), segundo a qual, o fundo incentiva a execução de políticas que se destinem, por um lado, a dar à mão-de-obra as qualificações profissionais necessárias e, por outro, a desenvolver as possibilidades de emprego (artigo 1.°, n.° 1). O n.° 1 do artigo 3.° dispõe que

«a contribuição do fundo pode ser concedida para acções realizadas no âmbito da política do mercado de emprego dos Estados-membros. Estas acções incluem especialmente as que se destinam a melhorar a possibilidade de emprego dos jovens, nomeadamente através de medidas de formação profissional após o fim da escolaridade obrigatória a tempo inteiro».

De acordo com o n.° 1 do artigo 4.°, a contribuição do fundo pode ser concedida, em primeiro lugar, para promover o emprego de jovens com menos de 25 anos. A contribuição do fundo é geralmente concedida na base de 50% das despesas elegíveis (artigo 5.°, n.° 1) e através de montantes fixos (artigo 5.°, n.° 4). Segundo o n.° 1 do artigo 6.°, a Comissão decide, antes de 1 de Maio de cada ano e para os três exercícios seguintes,

«... as orientações para a gestão do fundo destinadas a determinar as acções que respondem às prioridades comunitárias definidas pelo Conselho e designadamente aos programas de acções no domínio do emprego e da formação profissional».

O Conselho aprovou, em aplicação da Decisão 83/516/CEE do Conselho, o Regulamento n.° 2950/83, de 17 de Outubro de 1983 (JO L 289, p. 1; EE 05 F4 p. 22). Nos termos do artigo 1.° deste regulamento, podem beneficiar da contribuição do fundo as despesas destinadas a cobrir, entre outras, a concessão de apoios a favor de jovens de menos de 25 anos à procura de emprego e de desempregados de longa duração. Trata-se, nesse caso, de apoios à contratação para empregos suplementares ou ao emprego em projectos destinados à criação de empregos

* Língua do processo: inglês.

suplementares e que correspondem a necessidades colectivas. Estes apoios são concedidos por um período máximo de doze meses por pessoa.

O artigo 2.° do citado regulamento prevê que, para as referidas despesas, a contribuição do fundo será de 15% do salário médio dos trabalhadores da indústria dos Estados-membros em causa. Nos termos do n.° 2 deste artigo,

«antes de 1 de Agosto de cada ano, a Comissão determina os montantes de contribuição a conceder, no exercício seguinte, por pessoa e por unidade de tempo a cada Estado-membro, e publica-os no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*».

Com base nos citados actos do Conselho, a Comissão fixou, através da Decisão 83/621/CEE, de 30 de Novembro de 1983 (JO L 350, p. 5), os montantes da contribuição a conceder pelo fundo, durante o exercício de 1984, para as despesas de apoio à contratação e ao emprego por pessoa e por semana. O respectivo montante para o Reino Unido foi fixado em 19,50 UKL.

Em 10 de Janeiro de 1984, a Comissão publicou, em aplicação do n.° 1 do artigo 6.° da Decisão 83/516/CEE do Conselho, citada, as suas orientações para os exercícios de 1984 a 1986 (JO C 5, p. 2; EE 05, F4 p. 95).

2. *Os factos*

O Reino Unido apresentou os seus pedidos relativos às despesas a efectuar em 1984 em 13 de Março de 1984, de acordo com o disposto no n.° 1 do artigo 4.° e no n.° 4 do artigo 10.° do Regulamento n.° 2950/83. O principal projecto de criação de empregos no Reino Unido, elegível para a contribuição do fundo, era o «Community Programme» (programa de solidariedade), gerido pela «Manpower Services Comission» (em seguida referida por «MSC»). Este programa destinava-se a criar empregos suplementares e temporários, a tempo inteiro e a tempo parcial, e, deste modo, a permitir a desempregados de longa duração e a jovens desempregados com menos de 25 anos trabalhar ao serviço da comunidade local. Os pedidos do Reino Unido respeitavam igualmente a projectos similares geridos pelas autoridades locais. Após a análise destes pedidos, bem como dos pedidos dos outros Estados-membros para o ano de 1984, pelo Comité Consultivo em Julho de 1984, a Comissão decidiu, em 23 de Julho de 1984, quanto à maior parte deles. Esta decisão, que tem o n.° C(84) 1076, não foi publicada, mas foi comunicada aos Estados-membros, em Agosto de 1984. Continha apenas um artigo susceptível de produzir efeitos jurídicos, seguido de decisões individuais muito extensas. Estas decisões eram completadas por uma nota redigida nos termos seguintes:

«Na medida em que alguns destes montantes respeitam a acções de contratação ou de emprego abrangidas pela Decisão 83/621/CEE da Comissão, de 30 de Novembro de 1983, em relação às quais ainda não foi indicado o número de horas realmente prestadas por semana, tais montantes consideram-se calculados com base em empregos a tempo inteiro. No caso de empregos a tempo parcial, esses montantes serão reduzidos, no momento do pagamento, na proporção do número de horas realmente prestadas.»

Após a recepção desta decisão, o Ministério do Trabalho britânico dirigiu-se à Comissão, sustentando que alguns pedidos do Reino Unido não haviam sido incluídos na mesma, nomeadamente o apoio ao programa de solidariedade MSC em favor de jovens com menos de 25 anos, e contestando a decisão no respeitante ao trabalho a

tempo parcial. A esta intervenção seguiu-se uma troca de correspondência entre o ministério e a Comissão e a apresentação dos pedidos relativos ao ano de 1985, que deviam ser introduzidos antes da data limite de 21 de Outubro de 1984.

Em 19 de Dezembro de 1984, a Comissão tomou uma nova decisão, numerada C(84) 1941, substituindo a decisão supra referida, de 23 de Julho de 1984, e contendo o seguinte considerando:

«considerando que é necessário calcular de novo os apoios ao emprego, quer para as acções a meio tempo quer para as acções a favor de independentes, e que este novo cálculo criará novas disponibilidades...».

Esta decisão abrangia igualmente o apoio ao programa de solidariedade MSC, em favor de jovens com menos de 25 anos (omitido na Decisão C(84) 1076, de 23 de Julho de 1984), bem como o apoio a projectos similares em favor de jovens, geridos pelas autoridades locais, mas rejeitava, considerando inelegíveis, algumas partes desses programas, num montante global de 13 083 004 UKL.

A decisão C(84) 1941, de 19 de Dezembro de 1984, incluía igualmente uma versão revista da nota relativa às reduções aplicadas aos empregos a tempo parcial, redigida nos termos seguintes:

«No caso de um destes montantes respeitar a acções de contratação e de emprego e ser abrangido pela Decisão 83/621/CEE, de 30 de Novembro de 1983, aplicar-se-á o montante fixo apropriado aos empregos a tempo inteiro.

Para os empregos a tempo parcial a taxa do montante fixo será reduzida para metade.»

Seguidamente, a Comissão enviou aos Estados-membros um resumo dos montantes objecto desta decisão, intitulado «Anexo à decisão da Comissão C(84) 1941, de 19 de Dezembro de 1984».

A sua folha de rosto continha uma nota especificando:

«*NB*: esta decisão modifica e substitui todas as decisões anteriores relativas ao exercício de 1984.»

A Comissão dirigiu ainda notas ao Comité Consultivo e ao Governo do Reino Unido, datadas, respectivamente, de 19 e 21 de Dezembro de 1984, explicando, nomeadamente, o método de cálculo do montante para apoio a empregos a tempo parcial. Uma nota similar havia sido enviada ao Governo irlandês. As notas destinadas a ambos os governos não foram publicadas.

No respeitante ao exercício de 1985, a Comissão fixou, através da Decisão 84/429/CEE, de 27 de Julho de 1984, publicada em 11 de Setembro de 1984 (JO L 241, p. 23), os montantes de contribuição para cada Estado-membro, elevando-se o montante, para o Reino Unido, a 20,75 UKL. Esta decisão incluía, no seu artigo 2.°, uma disposição, que não constava da Decisão 83/621/CEE, redigida nos termos seguintes:

«Os montantes previstos no artigo primeiro respeitam a acções de contratação e de emprego relativas a empregos a tempo inteiro. No caso de empregos a tempo parcial, os montantes são calculados proporcionalmente ao número de horas prestadas, com base em quarenta horas por semana.»

II — Fase escrita do processo e pedidos das partes

Por requerimento entregue na Secretaria do Tribunal em 2 de Abril de 1985, o Reino Unido interpôs o presente recurso.

A fase escrita do processo desenrolou-se normalmente. O Tribunal, com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu abrir a fase oral do processo sem instrução.

O *Governo do Reino Unido* concluiu pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão C(84) 1941 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1984, na medida em que esta decisão visa reduzir, em 13 083 004 UKL, os apoios concedidos pelo Fundo Social Europeu ao Reino Unido no âmbito das medidas destinadas ao jovens com menos de 25 anos;

— condenar a Comissão nas despesas da instância.

A *Comissão* concluiu pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar o recurso improcedente;

— condenar o Reino Unido nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

Em apoio dos seus pedidos, o *Governo do Reino Unido* alegou os sete fundamentos seguintes:

— a decisão teria modificado, com efeito retroactivo, os critérios de contribuição do fundo, o que atentaria contra os direitos e a confiança legítima do Reino Unido;

— ao adoptar a decisão, a Comissão teria infringido o princípio da segurança jurídica;

— a regra estabelecida pela Comissão para o cálculo dos apoios em causa e a maneira como ela foi adoptada e aplicada seriam contrárias ao princípio da protecção da confiança legítima;

— a Comissão não teria consultado o Comité consultivo instituído pelo artigo 124.° do Tratado CEE;

— nenhuma das decisões da Comissão respeitaria os requisitos de forma e nenhuma delas poderia ser considerada como produzindo efeitos jurídicos;

— as reduções operadas pela Decisão C(84) 1941, de 19 de Dezembro de 1984, de modo algum seriam conformes aos termos do anexo a esta decisão respeitante aos empregos a tempo parcial;

— nenhuma das decisões da Comissão em matéria de empregos a tempo parcial seria fundamentada ou suficientemente fundamentada, em contradição com o disposto no artigo 190.° do Tratado.

Em contrapartida, a *Comissão* contesta, ponto por ponto, os argumentos expostos nos articulados do Governo britânico, bem como os pedidos neles enunciados.

Em relação aos fundamentos supramencionados, o Governo britânico e a Comissão apresentam os seguintes argumentos.

1. *Aplicação retroactiva de um novo critério de gestão*

O *Governo britânico* afirma que a decisão impugnada adoptou uma interpretação do termo «semana» que, no contexto da regulamentação aplicável às acções do fundo, é juridicamente errada. Ao fixar, através da Decisão 83/621/CEE, de 30 de Novembro de 1983, os montantes da contribuição do fundo para o exercício de 1984, por pessoa e por unidade de tempo, a Comissão não poderia ter definido a expressão «semana» como uma semana de trabalho a tempo

completo. Pelo contrário, no presente contexto, tal expressão deveria ter sido utilizada simplesmente como uma unidade de tempo, sem consideração do número de horas prestadas. Por conseguinte, não deveriam ter sido aplicadas as reduções ao montante da contribuição para apoio aos empregos a tempo parcial. Esta interpretação seria corroborada pelo facto de a definição do termo «semana», como representando quarenta horas, apenas ter sido adoptada para o exercício de 1985, na Decisão 84/429/CEE, de 27 de Julho de 1984, e de nesta terem sido expressamente previstas reduções proporcionais para os empregos a tempo parcial.

Nem as disposições aplicáveis, nem a prática administrativa do fundo, teriam permitido ao Reino Unido descortinar a interpretação dada pela Comissão antes de esta ter acrescentado a nota supramencionada à decisão impugnada. Todavia, ainda que a Comissão tivesse podido adoptar a regra que pretende ter adoptado, a saber, que os montantes fixados apenas se aplicam à semana de trabalho a tempo completo e que seriam aplicáveis reduções proporcionais em relação à semana de trabalho a tempo parcial, não o poderia ter feito com efeito retroactivo. A este respeito, o Governo britânico recorda a jurisprudência do Tribunal relativa ao respeito da confiança legítima, particularmente os acórdãos de 25 de Janeiro de 1979 (Racke, 98/78, Recueil, p. 69, e Decker, 99/79, Recueil, p. 101) e de 30 de Setembro de 1982 (Tunnel Refineries Ltd, 114/81, Recueil, p. 3189).

Segundo o Governo britânico, tanto o teor da nota da Comissão de 19 de Dezembro de 1984, como a comparação entre as decisões 84/429/CEE e 83/621/CEE, mostram que a regra que a Comissão pretendeu adoptar em matéria de trabalho a tempo parcial, para o exercício de 1984, constituía uma derrogação à prática seguida anteriormente e, na realidade, apenas teria surgido, pela primeira vez, na decisão relativa ao exercício de 1985. O Reino Unido esclarece que os seus pedidos não faziam distinção entre os empregos a tempo inteiro e os empregos a tempo parcial e que a regra em causa não teria ainda sido aplicada aos pedidos aprovados em Julho de 1984. A Comissão apenas teria suscitado o problema, pela primeira vez, após a reunião do Comité Consultivo (que, de resto, nunca teria sido consultado sobre este problema). A Comissão não teria chegado a uma solução definitiva antes de Dezembro de 1984 e teria ainda dúvidas quanto à sua aplicação.

O Governo britânico salienta que não contesta o princípio das reduções para o trabalho a tempo parcial, mas apenas o modo, em sua opinião ilegal, como as reduções foram efectuadas em 1984. Em contrapartida, reconhece a legalidade da decisão relativa ao exercício de 1985.

O Governo britânico contesta, por fim, que tenha sido a sua própria atitude a levar a Comissão a especificar expressamente aquilo que ela própria havia considerado anteriormente como sendo evidente. Com efeito, o Governo britânico teria ignorado a redução prevista para o trabalho a tempo parcial até ter recebido, em Agosto de 1984, a decisão da Comissão, de 23 de Julho de 1984, ou seja, depois de a Decisão 84/429/CEE ter sido tomada. As informações relativas ao número de horas prestadas jamais teriam servido para determinar o montante das contribuições para um projecto, ou para reduzir os pagamentos do fundo em função do trabalho a tempo parcial. A Comissão não teria citado um só exemplo de redução operada a esse título e, portanto, não teria conseguido apresentar a prova da sua tese.

Segundo a *Comissão*, não se trataria de uma questão de retroactividade, nem de violação

dos direitos e expectativas legítimas do Reino Unido, porquanto a regra aplicável ao tempo parcial de modo algum seria nova. No plano dos factos, a Comissão contesta a afirmação de que, anteriormente à decisão impugnada, o montante da contribuição do fundo teria sido sempre calculado independentemente das horas prestadas. Na realidade, o n.° 2, do artigo 1.°, do Regulamento n.° 3039/78 do Conselho (JO L 361, p. 3), cujo conteúdo seria comparável ao do artigo 2.° do Regulamento n.° 2950/83 do Conselho, supracitado, bem como esta última disposição, ela própria, teriam sido sempre interpretadas no sentido de que a contribuição é proporcional ao número de horas prestadas.

Os pedidos dirigidos ao fundo deveriam indicar, quer antes de 23 de Outubro de 1983 quer segundo o novo formulário aplicável depois de 1 de Janeiro de 1984, em conformidade com a Decisão 84/673/CEE da Comissão, o número de horas prestadas. Nos termos do artigo 2.° da Decisão 84/429/CEE, cujo sentido seria totalmente claro, por cada hora a menos de 40 horas por semana, seria efectuada uma redução de 1/40, atendendo à duração média semanal do trabalho nos diferentes Estados-membros (que se eleva a 40 horas por semana).

No que respeita às reduções, a Comissão esclarece que, atendendo à permanente desproporção entre o montante dos pedidos de contribuição apresentados e os créditos disponíveis, ter-lhe-ia sido necessário estabelecer uma lista de prioridades para o recurso ao fundo. Deste modo, 75 % dos recursos do fundo estariam actualmente reservados, por força da Decisão 83/516/CEE, para programas a favor de jovens com menos de 25 anos. O objectivo de gastar os limitados recursos do modo o mais eficaz possível, teria conduzido a Comissão a reduzir as contribuições para as actividades a tempo parcial.

Contrariamente ao que o Governo britânico supõe, a contribuição do fundo não corresponde automaticamente à participação financeira dos poderes públicos nacionais. Pelo contrário, a Comissão disporia de um certo poder discricionário no que respeita à melhor maneira de gerir o fundo. Com excepção de um adiantamento de 50 %, pago imediatamente após a apresentação de um pedido, no caso de projectos existentes, o saldo apenas seria pago aquando da recepção de um pedido de pagamento definitivo acompanhado de um relatório pormenorizado sobre a acção em causa, conforme o disposto no n.° 4 do artigo 5.° do Regulamento n.° 2950/83. Em consequência, somente após a recepção deste relatório (indicando o número total de horas realmente prestadas), seria possível calcular o montante exacto das despesas elegíveis. Antes deste cálculo, o Governo britânico não teria qualquer razão para confiar em que, afinal, lhe seria pago um determinado montante.

A Comissão rejeita, particularmente, a afirmação do Governo britânico segundo a qual a decisão contestada teria introduzido uma nova regra no respeitante ao trabalho a tempo parcial. A indicação do número de horas prestadas teria sido sempre exigida nos formulários para pedido de comparticipação do fundo, incluindo os formulários previstos na Decisão 84/673/CEE para o exercício de 1984. Ao declarar, na Decisão C(84) 1076, a sua intenção de efectuar reduções no momento do pagamento e ao substituir esta decisão pela decisão impugnada, a Comissão não teria feito mais do que repetir a sua prática anterior. A disposição da Decisão 84/429/CEE que, pela primeira vez, continha expressamente a regra da redução proporcional para o trabalho a tempo parcial, não teria sido incluída com o fim de introduzir uma modificação de fundo, mas apenas para dissipar eventuais dúvidas criadas pela atitude do Governo britânico.

Em apoio da sua interpretação, a Comissão refere-se ainda ao facto de, nos termos do n.° 1, do artigo 2.°, do Regulamento n.° 2950/83, a contribuição do fundo ser fixada numa percentagem fixa do salário médio bruto na indústria do Estado-membro em causa. Ao adoptar este método de cálculo, o Conselho teria pretendido fazer depender este número dos ganhos reais, que seriam função do número de horas prestadas. Segundo a Comissão, o método de cálculo consiste em tomar em consideração os vencimentos médios brutos por hora em cada Estado-membro e multiplicá-los pela duração média semanal do trabalho, a fim de obter os vencimentos médios semanais (ver o quadro do anexo 2 da contestação de defesa, bem como as explicações dadas no anexo à tréplica). Como a duração média é de cerca de 40 horas, este número seria utilizado no cálculo dos pagamentos proporcionais. O Reino Unido teria tido conhecimento deste método de cálculo pelo menos desde Setembro de 1983, desde a recepção do documento de trabalho da Comissão de 26 de Setembro de 1983 (anexo 2 à contestação). O Reino Unido não teria contestado, nem este método, nem os cálculos da Comissão para 1984 ou 1985 constantes das decisões 83/621/CEE e 84/429/CEE. Consequentemente, não poderia pretender agora que o número de horas prestadas não é pertinente para o cálculo da contribuição do fundo.

No que respeita à sua nota de 19 de Dezembro de 1984, a Comissão sustenta que a mesma se destinava apenas a indicar o alcance da decisão impugnada e a recordar a prática anterior. É verdade que a Comissão não teria aplicado reduções proporcionais na sua Decisão C(84) 1076, de 23 de Julho de 1984, mas teria claramente anunciado, na mesma decisão, que tais reduções seriam aplicadas aquando do pagamento. No que respeita à sua nota de 21 de Dezembro de 1984, a Comissão observa ainda que os outros Estados-membros dela pediram, entretanto, uma fotocópia. A Comissão afirma que apenas recentemente os Estados-membros teriam começado a apresentar ao fundo programas relativos a emprego a tempo parcial. Este facto explicaria, igualmente, a razão porque a Comissão não disporia de numerosos exemplos da aplicação da regra das reduções. (O exemplo apresentado na contestação é explicado em pormenor no anexo à tréplica).

2. *Violação do princípio da segurança jurídica*

O *Governo britânico* sustenta que, ao adoptar a regra relativa aos empregos a tempo parcial, a Comissão violou este princípio, já que teria sido impossível aos Estados-membros prever a extensão dos seus direitos à intervenção do fundo. Esta incerteza teria persistido até Janeiro de 1985, ou seja, mesmo após a data limite para a entrega dos pedidos.

A este respeito, o Governo britânico recorda a importância, conforme a própria jurisprudência do Tribunal, do princípio da segurança jurídica no contexto das acções do fundo, particularmente quando uma medida pode conduzir à privação de um Estado-membro do pagamento de um apoio financeiro por aquele pretendido (acórdão de 26 de Maio de 1972, República Federal da Alemanha e Bundesanstalt für Arbeit/Comissão, processo 44/81, Recueil, p. 1855 e 1877).

O Reino Unido, ainda que reconhecendo ser inevitável a existência de alguma incerteza quanto ao montante efectivo a conceder, sustenta que tal não poderia ser o caso no que respeita às regras do fundo; com

efeito, a esse respeito, a Comissão não disporia de qualquer margem de apreciação.

A *Comissão* contesta que o princípio da segurança jurídica seja violado através da aplicação da regra em causa. Por um lado, atendendo à interpretação que anteriormente havia sido aplicada, nenhuma modificação de fundo teria sido introduzida pela decisão controvertida. Por outro, não poderia existir qualquer certeza quanto à contribuição do fundo antes da decisão definitiva de aprovação de um determinado montante. Esta aprovação não relevaria de um sistema de quotas nacionais, antes dependeria de um certo número de elementos imprevisíveis para o Estado-membro autor do pedido.

O processo 44/81, supracitado, teria tido por objecto a recusa da Comissão em receber um pedido de pagamento apresentado fora dos prazos, quando o pedido de contribuição havia sido já aprovado. No caso em análise, não se justificaria qualquer expectativa deste género, nem com base na decisão de 23 de Julho de 1984, nem com base na de 19 de Dezembro seguinte, porquanto nenhuma delas teria aprovado a totalidade do montante pedido. A condição relativa às reduções proporcionais teria sido anunciada na própria decisão controvertida e não posteriormente. Para além disso, o método a aplicar teria sido já claramente indicado na Decisão COM(84) 1076, que não teria sido impugnada ao abrigo do artigo 173.° do Tratado. Nestas circunstâncias, a incerteza (a existir) não teria podido persistir até 1985.

3. *Violação do princípio da protecção da confiança legítima*

O *Governo britânico* considera que a regra estabelecida pela Comissão e a maneira como a mesma foi aprovada e aplicada (incluindo as reduções efectuadas) são, para além do mais, contrárias ao princípio da confiança legítima. Em sua opinião, os autores dos pedidos têm o direito a obter a contribuição do fundo para os projectos elegíveis que foram classificados como prioritários. A Comissão não disporia, portanto, de um poder de apreciação que lhe permitisse rejeitar os pedidos que satisfaçam os critérios previstos. Na hipótese de insuficiência dos créditos disponíveis, incumbiria à Comissão aprovar, em primeiro lugar, os pedidos prioritários e aplicar-lhes seguidamente as reduções necessárias, de acordo com as fórmulas prescritas.

A *Comissão* admite que possa existir uma expectativa legítima de uma certa ajuda do fundo, contudo, o autor de um pedido não pode supor que lhe será concedida a totalidade do apoio. Competiria à Comissão atribuir os créditos disponíveis, efectuando, caso necessário, reduções em alguns projectos e não noutros, em conformidade com as «orientações» publicadas em aplicação da Decisão 83/516/CEE do Conselho.

4. *Omissão da consulta ao comité consultivo*

O *Governo britânico* pretende que a Comissão omitiu a consulta ao Comité do Fundo, instituído pelo artigo 124.° do Tratado, contrariamente ao disposto no n.° 1, do artigo 1.°, da Decisão 83/517/CEE do Conselho, de 17 de Outubro de 1983, relativa ao Estatuto do Comité do Fundo Social Europeu (JO L 289, p. 42; EE 05, F4 p. 30). Enquanto a Comissão teria consultado o comité sobre os pedidos relativos ao exercício de 1984, nunca o teria consultado sobre a regra aplicável aos empregos a tempo parcial, no respeitante ao exercício para 1984, nem no respeitante ao exercício para 1985. Nenhuma das decisões da Comissão na matéria mencionaria tal consulta. O ignorar

desta obrigação constituiria, segundo a jurisprudência do Tribunal (mais recente, acórdãos de 29 de Outubro de 1980, Roquette e Maizena, 138/79 e 139/79, Recueil, p. 3333 e 3393), uma violação de uma formalidade essencial.

A *Comissão*, por seu lado, afirma ter consultado o comité sobre as decisões projectadas para 1984, mas admite não ter pedido, expressamente, o seu parecer sobre a regra em litígio. Com efeito, não estaria obrigada a fazê-lo, porquanto o comité conhecia perfeitamente o método de cálculo baseado num certo número de horas por semana, método que teria igualmente sido seguido no passado. Aliás, a Comissão não estaria obrigada a tomar em consideração todas as sugestões do comité, ou a consultá-lo de novo após a modificação de um projecto de decisão que já tivesse sido objecto de parecer.

5. *Violação de formalidades essenciais*

A este respeito, o *Governo britânico* limitou-se a sustentar que nenhuma das decisões da Comissão respeitaria os requisitos formais exigidos e que, desse modo, nenhuma delas poderia ser considerada como produzindo efeitos jurídicos. Em consequência, as reduções impostas pela decisão controvertida careceriam de base legal.

A *Comissão* rejeita este argumento, sustentando que a decisão controvertida respeita em todos os aspectos os requisitos formais. No que respeita às notas de 19 e 21 de Dezembro de 1984, a Comissão afirma que estas tinham por objecto apenas informar os destinatários sobre o ponto de vista da Comissão em relação à questão das reduções respeitantes ao trabalho a tempo parcial concretizada na decisão controvertida.

6. *Aplicação defeituosa do direito*

O *Governo britânico* afirma, ainda, que as reduções operadas pela decisão controvertida não seriam conformes ao disposto no anexo àquela decisão respeitante aos empregos a tempo parcial.

Na opinião da *Comissão*, as reduções resultam de um cálculo baseado no total de horas realmente prestadas comunicado pelas autoridades do Reino Unido, convertido em semanas de trabalho (de 40 horas).

7. *Fundamentação insuficiente*

Por fim, o *Governo britânico* sustenta que, contrariamente ao disposto no artigo 190.° do Tratado, nenhuma das decisões da Comissão em matéria de empregos a tempo parcial seria fundamentada ou suficientemente fundamentada.

A *Comissão* contrapõe que a decisão controvertida indicaria claramente em que consistia o método e porque razão havia sido efectuada a redução. A redução resultante da inelegibilidade de uma parte do programa MSC teria sido suficientemente fundamentada. Em consequência, a Comissão rejeita, igualmente, este último argumento do Governo britânico.

IV — Respostas às perguntas feitas pelo Tribunal

O Tribunal convidou a Comissão a apresentar um resumo detalhado dos casos de aplicação da regra de «proporcionalidade» em relação à ajuda ao emprego a tempo parcial e a explicar a prática que tem seguido neste aspecto anteriormente à decisão impugnada.

A *Comissão* responde com a descrição de dois processos relativos a pedidos enviados respectivamente pelo Reino dos Países Baixos e a República Federal da Alemanha para o exercício de 1984 bem como dois outros casos considerados menos claros. No que respeita à prática seguida pela Comissão em matéria de empregos a tempo parcial antes da adopção da decisão impugnada, a Comissão admite que detectou três casos nos quais os projectos visados previam o exercício de uma actividade a tempo parcial sem que a Comissão tenha procedido a reduções. A Comissão concede, por isso, que na ausência de qualquer outra indicação, o recorrente tem razão quando afirma que nenhuma redução foi operada antes de 1984 no que respeita precisamente ao trabalho a tempo parcial. Pelo contrário, a Comissão indica que mantém outros argumentos que avançou e que não se reportam ao passado.

O Governo do Reino Unido foi convidado a pronunciar-se quanto à importância, para a aplicação do princípio da não retroactividade e da protecção da confiança legítima, da distinção feita pela Comissão no que toca às diferentes fases de decisões relativas à contribuição do Fundo Social Europeu, a saber, as da fixação do montante de apoios para os Estados-membros e as da concessão definitiva.

Em resposta, o *Reino Unido* considera que a existência de diferentes fases do processo conducente às decisões reforça mesmo a importância dos princípios jurídicos em questão. Quando um pedido é apresentado por um Estado-membro para projectos seleccionáveis e prioritários este poderá esperar legitimamente beneficiar da contribuição do fundo com base nas normas estabelecidas e sob a única reserva das reduções operadas de acordo com as orientações existentes. No caso em apreço, a Comissão teria proposto a data de 22 de Junho de 1984 ao Comité Consultivo do Fundo para pagar a integralidade do montante. Apenas teria sido depois da reunião do comité que a Comissão teria decidido operar as reduções e seria por este motivo que a decisão de 23 de Julho de 1984 previu que seriam operadas na altura do pagamento. Isto mostraria claramente que a decisão de praticar as reduções foi adoptada entre Junho e Julho de 1984 e que isto constituiria um nova regulamentação e não uma regulamentação que tenha dado seguimento a qualquer precedente reconhecido ou implícito.

Além disso, o Tribunal convidou o Governo britânico a explicar a prática seguida no que toca ao cálculo dos apoios nacionais e locais ao emprego a tempo parcial. Com efeito, o Tribunal perguntou se as autoridades britânicas competentes aplicam ou não uma regra «de proporcionalidade» a tais casos.

A esta questão, o *Reino Unido* responde que não há, no Reino Unido, normas gerais aplicáveis aos programas deste tipo e que a prática varia consideravelmente de um programa para outro. No «Community Programme» concebido pela MSC, que está em causa no presente processo, o montante do apoio salarial seria fixado à taxa fixa de 67 UKL por semana. O apoio é pago ao orientador de estágio que executa o programa, por cada uma das pessoas que emprega, independentemente do número de horas de trabalho. Todavia, dado que o orientador do estágio é obrigado a pagar aos participantes o salário corrente para o emprego considerado, o montante da ajuda poderia determinar o número de horas de trabalho. Assim, seria o valor do apoio que determinaria o número de horas de trabalho e não o inverso. Em outros programas, o apoio seria igual a uma percentagem determinada

do salário pago pelo empregador, independentemente do número de horas de trabalho, mesmo se, bem entendido, o número de horas de trabalho é um dos factores que influi no nível do salário pago.

V — Audiência pública

Na audiência pública, a Comissão, como tinha anunciado nas suas respostas às perguntas feitas pelo Tribunal, renunciou ao seu primeiro argumento e admitiu que nenhuma redução tinha sido operada antes do ano de 1984 no que toca especificamente aos empregos a tempo parcial. O Reino Unido, bem como, aliás, a Comissão, alargaram o conteúdo das suas observações escritas. Quanto a uma pergunta feita pelo Tribunal, a Comissão explicou que, nos finais de 1983, estava consciente da possibilidade de introduzir reduções específicas no que toca aos empregos a tempo parcial mas que teria hesitado em fazê-lo.

K. Bahlmann
Juiz relator